



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 2/IEF/URFBIO CS - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2300.01.0123808/2026-16

ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Parecer Único URFBio Centro Sul/IEF Processo SEI nº 2300.01.0123808/2026-16

1- DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento		(x) Intervenção Ambiental	2300.01.0066091/2026-70	
Fase do Licenciamento		LAS/RAS		
Empreendedor		Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – MG		
CNPJ / CPF		17.309.790/0001-94		
Empreendimento		Projeto de Melhoria e Pavimentação da Rodovia MG-280, trecho: Dolores do Turvo – Alto Rio Doce		
Classe		2		
Localização		Dores do Turvo – Alto Rio Doce		
Bacia		Rio Doce		
Sub-bacias		Sub-bacia Hidrográfica Piranga (DO1)		
Áreas intervindas complementar	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	18,9833	Rio Piranga (DO1)	Dores do Turvo e Alto Rio Doce	Floresta Estacional Semidecidual
	Coord. início	X= 687876	Y= 7679587	Dores do Turvo - MG-280
	Coord. final	X= 671491	Y= 7675453	Entroncamento MG-280 com MG-132
Área proposta	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Destinação da área para Conservação – Inciso II, art. 26 Decreto Federal nº 6.660/2008
	37,9667	do Rio Caratinga (DO5)	Resplendor/MG	Área no interior do Parque Estadual Sete Salões
Coordenadas		X= 254174	Y= 7869556	Fazenda Boa Sorte
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF		Responsáveis: Paulo Henrique Rodrigues dos Santos,Engenheiro Florestal, CREA MG 177713/D e CTF IBAMA 7027834,elaboração do relatório. Matheus Talma, Geógrafo, Elaboração de mapas temáticos. Razão social: Assessor de Meio Ambiente do DER/MG, (31) 3501-5033, E-mail dedam@der.mg.gov.br. Endereço para correspondência: Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 - Bairro Serra Verde - 5º andar do Edifício Minas - Cidade Administrativa, Belo Horizonte. Minas Gerais. CEP 31630-900.		

2 - INTRODUÇÃO

Em 05/08/2026, o empreendedor Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – MG peticionou documentação no SEI-MG para proposta de compensação florestal e respectivo Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, a ser utilizada para a compensação florestal referente ao requerimento de intervenção ambiental processo nº 2300.01.0066091/2026-70, para intervenções em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração no bioma da Mata Atlântica para obras necessárias ao Projeto de Melhoria e Pavimentação da Rodovia MG-280, trecho: Dolores do Turvo – Alto Rio Doce, entre os municípios de Dolores do Turvo e Alto do Rio Doce.

Assim, conforme o Projeto Executivo apresentado, o objetivo é a compensação florestal pela supressão de vegetação nativa, em áreas que totalizam 18,9833 hectares na bacia hidrográfica do Rio Doce, inseridas no Bioma Mata Atlântica, com fragmentos da tipologia Floresta Estacional Semidecidual, conforme informado na proposta, para obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia MG-280, trecho: Dolores do Turvo – Alto Rio Doce.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e parecer opinativo das propostas do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteador pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

3- HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

As intervenções ambientais serão para obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia MG-280, trecho: Dolores do Turvo – Alto Rio Doce, discriminada a seguir em uma forma sintetizada, estando os detalhes mais aprofundados das áreas de intervenção na documentação apresentada no processo de intervenção ambiental nº 2300.01.0066091/2026-70.

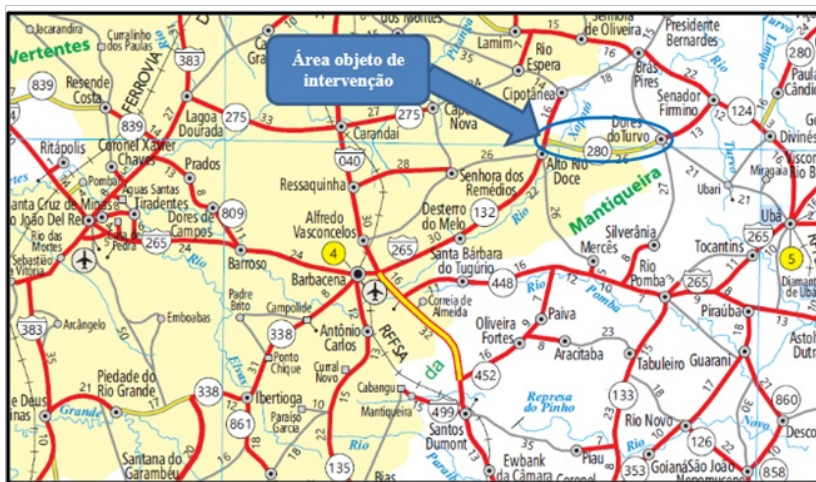


Figura 1. Localização da área diretamente afetada pelo projeto rodoviário.

As obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia MG-280, trecho: Doros do Turvo – Alto Rio Doce, tem uma extensão aproximada de 19 km. O empreendimento realizará a intervenção em uma área total de 18,9833 hectares de fragmentos florestais em estágio médio de regeneração no bioma Mata Atlântica, localizadas na zona rural entre os municípios de Doros do Turvo e Alto Rio Doce:

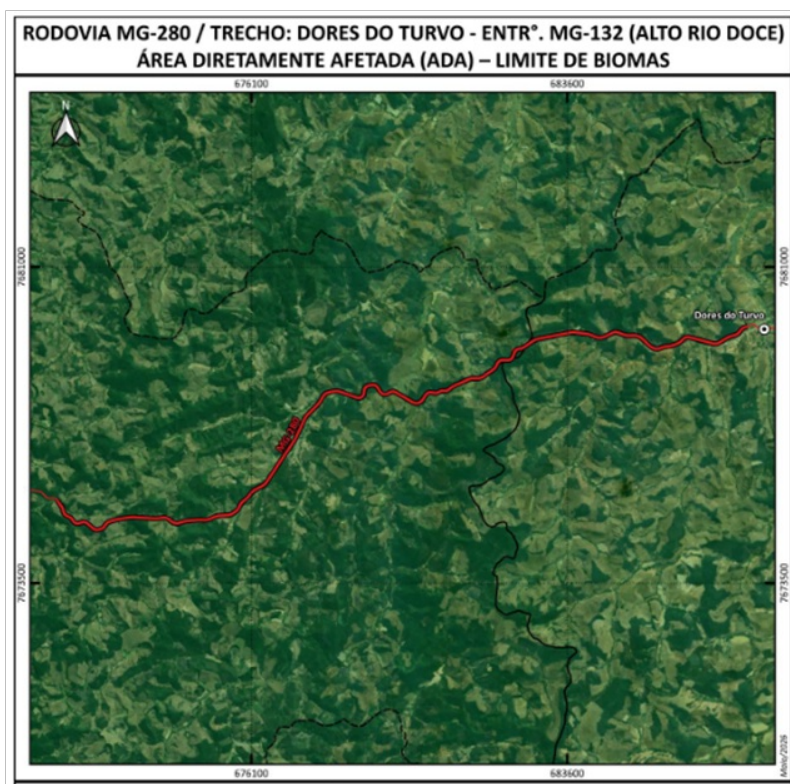


Figura 2. Localização da Rodovia MG-280, trecho: Doros do Turvo – Alto Rio Doce inserida no bioma Mata Atlântica.

De acordo com os resultados obtidos por meio do Inventário Florestal, o quantitativo total referente à supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, representado pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio sucessional é de 18,9833 ha.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada consiste na aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para consequente doação ao Estado. A Compensação Florestal tratada neste processo, para o empreendimento obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia MG-280, trecho: Doros do Turvo – Alto Rio Doce, está localizada na bacia hidrográfica do Rio Doce; e foi proposta para ser realizada em uma área de 37,9667ha, inserida na propriedade denominada Fazenda Boa Sorte, município de Resplendor/MG, Matrícula Nº 19.036, no interior do Parque Estadual Sete Salões, por meio de regularização fundiária.

O Parque Estadual Sete Salões criado em setembro de 1998, por meio do decreto nº 39.908, possui aproximadamente 12.520,90 ha, localizados nos municípios de Resplendor, Santa Rita do Itueto, Conselheiro Pena e Itueta. Localiza-se na região do médio Rio Doce e caracteriza-se por ser importante remanescente de Mata Atlântica associada às formações de campos rupestres e florestas de candeias. O Parque é uma área bem conhecida na região por seus atrativos naturais, em especial a gruta arenítica, cujos salões podem ser percorridos e admirados em sua beleza.

Conforme certidão de registro apresentada, a área denominada de Fazenda Boa Sorte está localizada no Parque Estadual Sete Salões, no município de Resplendor/MG. A área total da matrícula é de 180,5741ha, sendo a propriedade pertencente a Ana Ita Merklein Scherr.

Estando a área de intervenção bem como a área proposta para a devida compensação, conforme legislação vigente e pertinente ao caso, localizadas na Bacia do Rio Doce.

Para a execução da compensação florestal ambiental é necessária a aquisição de terras, e, como o DER/MG não possui atribuições específicas para gerir estas áreas, a indicação por meio do Instituto Estadual de Florestas em áreas de Unidades de Conservação de Proteção Integral, localizadas na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, e sempre que possível, na mesma micro bacia.

Foi apresentada a expectativa para a execução da regularização fundiária da área proposta no Quadro 1 abaixo. Cumpre salientar que o processo de desapropriação não depende exclusivamente do DER/MG, envolvendo a participação do desapropriado e de outros órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

Nº	Atividade	Tempo (dias)
1	Elaboração da Minuta do Decreto de Utilidade Pública para fins de desapropriação	60
2	Submissão da minuta de Decreto de Utilidade Pública para fins de desapropriação à SECCRI para edição pelo Governador do Estado	45
3	Pesquisa de mercado	60 (após o decreto)
4	Inferência estatística das amostras conforme NBR 14.653	90
5	Notificação do proprietário para apresentação de documentação	45
6	Negociação com o expropriado e análise jurídica do processo expropriatório	120
7.1	Formalização do Termo de Acordo (estando o proprietário regular com os impostos e sem dívidas ativas)	120
7.1.1	Pagamento da indenização (Após a liberação de recursos orçamentários para pagamento da indenização)	60
7.2	Propositura de ação judicial de desapropriação em caso de não haver acordo ou de pendências com o imóvel	120 (após o item 6)
7.2.1	Averbação de emissão de posse (Após o cumprimento do mandado de imissão de posse)	60
8	Registro da desapropriação (Após a lavratura da escritura de desapropriação amigável ou da liberação da carta de sentença)	90

Quadro 1. Cronograma para a regularização fundiária.

Conforme projeto apresentado para a compensação florestal ao empreendimento em questão foi proposta uma área de Floresta Estacional Semidecidual dentro do Parque Estadual Sete Salões, onde apresenta riqueza de espécies e boa qualidade ambiental. Os remanescentes florestais distribuem-se ao longo dos cursos d'água, onde se destacam espécies arbóreas como a peroba, a braúna e o jacarandá. As matas possuem muitos cipós, bromélias e orquídeas, dispostas em nichos ecológicos específicos, ao longo dos estratos de vegetação. A criação do Parque Estadual de Sete Salões foi baseada numa concepção de proteção da flora, fauna, recursos hídricos, manejo de recursos naturais, desenvolvimento de pesquisas científicas, manutenção do equilíbrio climático e ecológico e preservação da biodiversidade, representando um importante instrumento para a sobrevivência de muitas espécies.

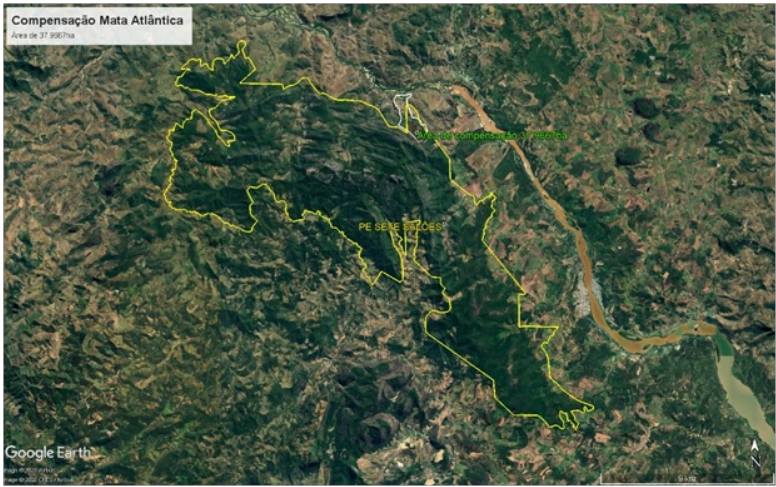


Figura 3. Localização da área de compensação inserida no PE Sete Salões.

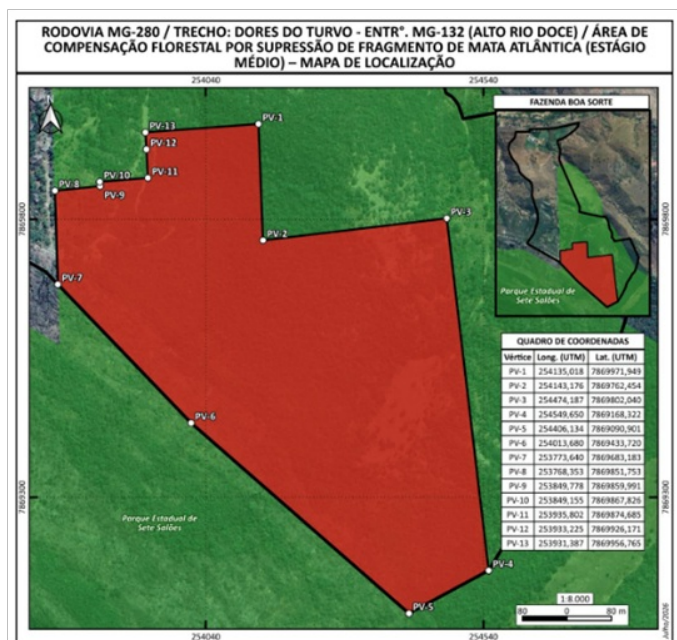


Figura 4. Limite da área de compensação inserida no interior do Parque Estadual Sete Salões.

O Projeto Executivo de Compensação Florestal apresentou proposta de compensação, por intervenção em Mata Atlântica e foi elaborado com base no decreto Nº 47.749/19, visando o atendimento ao inciso II do artigo 49, optando por selecionar a área necessária no interior de uma propriedade denominada Fazenda Boa Sorte, inserida no interior de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, o Parque Estadual Sete Salões, também localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, com vistas à sua regularização fundiária, em função da implantação do empreendimento Obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia MG-280 - Trecho: Dores do Turvo – Alto Rio Doce, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – MG, indexada ao processo de intervenção ambiental nº 2300.01.0066091/2026-70.

Conforme projeto apresentado, para a viabilização do empreendimento será necessária a supressão de 18,9833 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural), gerando então, a obrigatoriedade de compensação florestal de 37,9667 hectares.

Com relação à caracterização da propriedade proposta para doação e consequentemente da área proposta neste processo, para atender à compensação florestal, a área contemplada para efeito de compensação encontra-se inserida em fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual sub montana, característica do bioma Mata Atlântica, conforme identificado no Geovisualizador da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais (IDE-SISEMA).

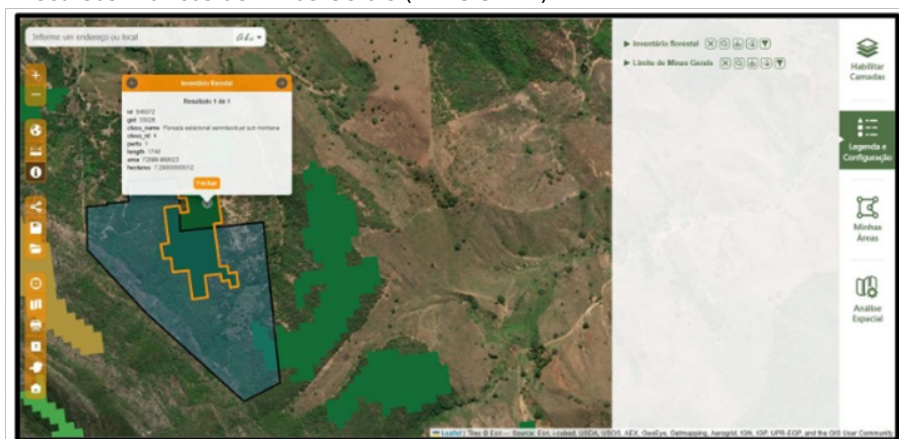


Figura 5. Área a ser compensada inserida dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual no Parque Estadual Sete Salões.

A área proposta para a compensação florestal está totalmente inserida no Bioma Mata Atlântica, na mesma bacia hidrográfica do Rio Doce. O artigo 49 do decreto nº 47.749/2019 orienta que a área independe de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal. A compensação florestal referente às intervenções em fragmentos de mata nativa na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio do empreendimento, consiste na regularização fundiária por meio de desapropriação de parte de uma propriedade inserida no Parque Estadual Sete Salões, conforme orientado pelo Decreto no 47.749/2019.

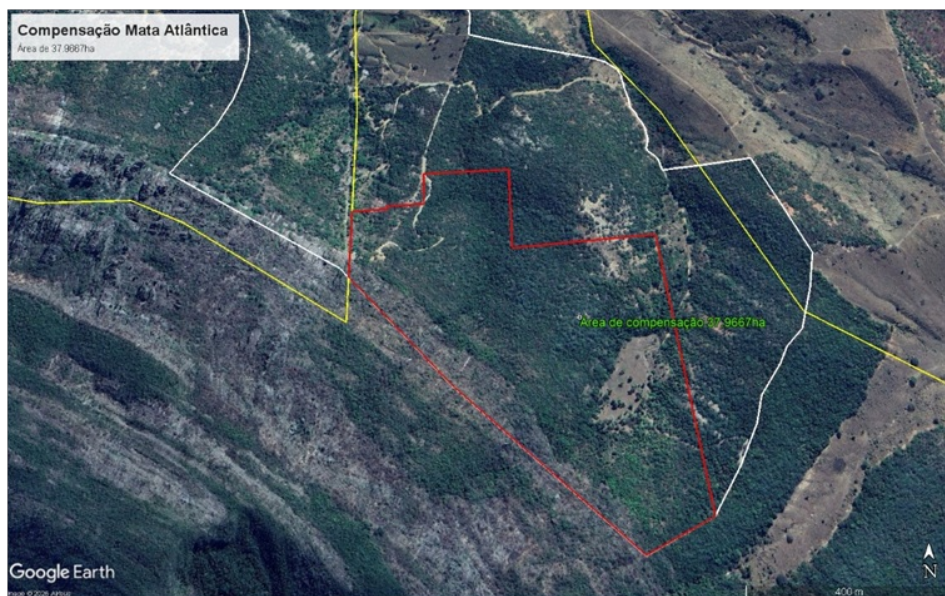


Figura 6. Área proposta (vermelho) para doação na Fazenda Boa Sorte (branco), município de Resplendor, inserida no interior do Parque Estadual Sete Salões (amarelo).

5 -AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A área proposta neste PECF trata-se de uma gleba de 37,9667 ha, a ser desmembrada e doada juntamente com outras partes referentes à outras compensações, inseridas na matrícula nº Matrícula Nº 19.036 do CRI de Resplendor/ MG, proprietária Ana Ita Merklein Scherr, com uma área total de 180,5741ha, imóvel denominado Fazenda Boa Sorte, localizado no município de Resplendor/MG.

Nome da UC: Parque Estadual Sete Salões

Ato de Criação: Decreto Estadual nº 39.908, de 22 de setembro de 1998.

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Agenor de Andrade, nº 1491, no bairro Centro, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35020-040.

Gerente: Aline Gonçalves da Silva

Identificação da área/propriedade destinada à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: Fazenda Boa Sorte

Nome do Proprietário: Srª Ana Ita Merklein Scherr

Área Total: 180,5741ha

Município: Resplendor/MG

Nº Matrícula: 19.036

Os documentos em digital como plantas planimétricas, memoriais descritivos da área proposta para a compensação florestal constam do referido processo SEI.

Os responsáveis técnicos indicados foram Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, Engenheiro Florestal, CREA MG 177713/D e CTF IBAMA 7027834, pela elaboração do Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) e Matheus Talma, Geógrafo, pela elaboração dos mapas temáticos, da Assessoria de Meio Ambiente do DER/MG, constando do referido processo SEI a ART.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo a Lei 11428/2006 e Artigo 49 do Decreto 47.749/2019.

Ressalta-se que o Parque Estadual Sete Salões é Unidade de Conservação de Proteção Integral e que a área proposta para compensação está localizada no interior da UC, conforme documentos apresentados, e confirmação através de declaração emitida pela gerente expedida em 13/08/2025.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Florestal atende à legislação ambiental vigente.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo administrativo destinado à análise da proposta de compensação florestal prevista no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, apresentada em razão da supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica necessária à implantação do empreendimento Obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia MG-280 – Trecho: Dolores do Turvo – Alto Rio Doce, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG.

O presente Controle Processual restringe-se à verificação da regularidade jurídico-administrativa do processo e da conformidade legal da modalidade de compensação proposta, não abrangendo a avaliação dos aspectos técnicos, ambientais, florestais, ecológicos e locais, nem a revisão das conclusões constantes do parecer técnico, cuja competência é da equipe técnica responsável.

Verifica-se que o processo foi regularmente instruído com a documentação pertinente à análise jurídica da matéria, incluindo o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, documentos cartoriais, Cadastro Ambiental Rural – CAR, plantas, memoriais descritivos e demais documentos exigidos para a formalização do processo.

Conforme consta do parecer técnico, foram analisados os requisitos técnicos necessários à implementação da compensação

florestal prevista no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, regulamentado pelo art. 26, inciso II, do Decreto Federal nº 6.660/2008, bem como pelos arts. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, cuja apreciação compete à equipe técnica responsável.

No tocante à forma de implementação da compensação, o Projeto Executivo de Compensação Florestal prevê sua execução mediante **desapropriação da área destinada à compensação, com consequente incorporação ao patrimônio público e destinação à regularização fundiária do Parque Estadual Sete Salões.**

A modalidade adotada encontra correspondência no inciso II do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, consistente na destinação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

No caso concreto, a forma de implementação decorre da natureza jurídica do compromissário, o **Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG**, autarquia estadual que, no exercício de suas atribuições institucionais, pode promover os procedimentos de desapropriação necessários à execução de suas finalidades.

Nessa hipótese, a compensação será implementada mediante desapropriação da área destinada à regularização fundiária da Unidade de Conservação, com a consequente incorporação do imóvel ao patrimônio público, em conformidade com o Projeto Executivo de Compensação Florestal e observadas as normas aplicáveis ao procedimento expropriatório.

Por essa razão, as disposições da Portaria IEF nº 30/2015 relativas à aquisição do imóvel e à formalização da transferência da propriedade devem ser aplicadas ao caso concreto com as adaptações decorrentes da natureza jurídica do DER/MG e da modalidade de implementação proposta, uma vez que, tratando-se de desapropriação, a aquisição da propriedade pelo Poder Público decorrerá do respectivo procedimento expropriatório, observadas as disposições do **Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941.**

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que a proposta contempla:

I - a compatibilidade jurídica da modalidade de compensação prevista no inciso II do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, consistente na destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, implementada, no caso concreto, mediante desapropriação;

II - a previsão de compensação na proporção de duas vezes a área objeto de supressão (**2:1**), em conformidade com o art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749/2019; e

III - a adoção de forma de implementação compatível com a natureza jurídica do DER/MG e com as especificidades constantes do Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Uma vez aprovada a proposta de compensação, sua execução deverá ser formalizada por meio de **Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF**, nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, instrumento que deverá estabelecer as obrigações assumidas pelo compromissário, os prazos para seu cumprimento e as demais condições necessárias à efetivação da compensação, constituindo obrigação vinculada à autorização ambiental.

Considerando que a modalidade adotada consiste na regularização fundiária mediante desapropriação e incorporação de imóvel ao patrimônio público, sua execução depende da conclusão de procedimento administrativo complexo, que envolve, além do compromissário, o proprietário do imóvel e os órgãos e unidades administrativas competentes para a adoção das providências necessárias à efetivação da desapropriação e à regularização fundiária da Unidade de Conservação.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente razoável a fixação do prazo de **3 (três) anos para o cumprimento da obrigação de compensação**, a ser expressamente estabelecido no respectivo Termo de Compromisso de Compensação Florestal, considerando a natureza e a complexidade do procedimento necessário à sua implementação.

Por se tratar de obrigação vinculada à autorização ambiental, admite-se, diante de circunstância superveniente que impeça ou dificulte o cumprimento da obrigação no prazo originalmente estabelecido, o requerimento de prorrogação, desde que devidamente fundamentado e apresentado antes do vencimento do prazo, observado, quando aplicável, o disposto no **art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**, que disciplina a prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante ambiental.

A eventual prorrogação deverá ser apreciada pela UFRBio competente, mediante análise da justificativa apresentada e da comprovação da impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo originalmente estabelecido, não constituindo direito automático do compromissário.

Os demais requisitos previstos na legislação ambiental aplicável, especialmente aqueles relacionados à caracterização da vegetação, à adequação da área proposta, à equivalência ambiental, à localização da compensação, à inserção na bacia hidrográfica e aos demais aspectos ambientais e ecológicos, foram objeto de análise pela equipe técnica competente, não cabendo ao Controle Processual sua reavaliação.

Dessa forma, limitando-se este Controle Processual à análise das questões de natureza jurídica e da regularidade processual, não se verifica óbice jurídico ao encaminhamento da proposta para apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Ressalva-se que a aprovação da proposta de compensação pela instância competente e a posterior formalização do Termo de Compromisso de Compensação Florestal não substituem nem dispensam o cumprimento dos demais requisitos necessários à emissão da autorização ambiental, permanecendo sua concessão condicionada ao atendimento integral das exigências técnicas e legais aplicáveis ao empreendimento.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo se encontra apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de

janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de intervenção ambiental nº 2300.01.0066091/2026-70 .

Este é o parecer.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”

Márcio de Fátima Milagres de Almeida

Coordenador do Núcleo de Regularização e Controle Ambiental – NUREG Centro Sul

“Assinado digitalmente”

Rosemary Marques Valente

Coordenadora do Núcleo de Controle Processual – NCP Centro Sul

De acordo,

“Assinado digitalmente”

Ricardo Ayres Loschi

Supervisor Regional Centro Sul



Documento assinado eletronicamente por **Márcio de Fátima M. de Almeida, Servidor (a) Público (a)**, em 11/08/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 11/08/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Ayres Loschi, Supervisor(a)**, em 12/08/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146538874** e o código CRC **07E8215C**.